

# AS “DEZ REGRAS DE OURO” DOS TÍTULOS CAMBIAIS \*

**JORGE LOBO**

*Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ e advogado*

## **I - DELIMITAÇÃO, IMPORTÂNCIA E ATUALIDADE DO TEMA**

Na Alemanha, Espanha e Argentina, a doutrina desenvolve o estudo deste tema sob a denominação de títulos-valores, dividindo-os em (a) títulos de inversão, de que são exemplos as ações e as debêntures, (b) títulos representativos de mercadorias, entre os quais o conhecimento de transporte e o conhecimento de depósito de mercadorias, e (c) títulos cambiais, em especial as clássicas letra de câmbio e a nota promissória.

Na Itália, França e Brasil, ao invés de títulos-valores, fala-se em títulos de crédito, classificando-os em (a) títulos de crédito próprios (letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata), (b) títulos de crédito impróprios (ações) e (c) títulos de legitimação (bilhetes de ingresso em teatro e cinema), limitando-se a nossa exposição apenas aos títulos cambiais ou títulos de crédito próprios, que não perderam nem importância, nem atualidade, apesar da corrente, que já conta com ilustres adeptos, segundo a qual estão, inexoravelmente, os títulos de crédito próprios em declínio, fadados ao desaparecimento, devido à desmaterialização do crédito, em virtude dos meios magnéticos de cobrança.

D.v., não cremos, porquanto os processos informatizados de cobrança, simples, econômicos e rápidos em relação a devedor e credor originários, só vieram realçar a imperiosa necessidade de serem estudados, com vagar, os predicados e os dogmas do Direito Cambial, indispensáveis para proteção dos direitos e interesses dos terceiros de boa-fé, endossatários legítimos de títulos cambiais, que só podem tornar-se partícipes da multiplicação e circulação do crédito se este for, válida e eficazmente, incorporado a um documento, materializando-se em uma cártula.

---

\* Palestra proferida na EMERJ, em novembro de 1999, para Juízes em Processo de Vitaliciamento.

Sem tempo para aprofundar a controvérsia, cabe-nos aqui, agora, apenas ressaltar que as noções, que desenvolveremos a seguir, serão úteis nos próximos dez ou vinte anos, na pior das hipóteses.

## II — METODOLOGIA DO DIREITO COMERCIAL

ALFREDO ROCCO, em seu magnífico **Princípios de Direito Comercial**, Lisboa, Ed. Livraria Acadêmica, 1931, p. 79 e segs., ensina que o estudo científico do Direito Comercial exige investigações de quatro ordens: (1ª) o estudo técnico-econômico das relações reguladas pelo Direito Comercial, (2ª) o estudo histórico-comparativo do desenvolvimento dos institutos de Direito Comercial, (3ª) o estudo exegético das normas positivas do Direito Comercial e (4ª) o estudo sistemático dos princípios do Direito Comercial do país, de sua coordenação com as normas e princípios gerais do Direito Civil e com os princípios gerais do Direito.

*In casu*, interessa-nos o estudo técnico-econômico dos títulos cambiais, vindo a talho de foice o conselho de VIVANTE, dirigido aos estudiosos do Direito Comercial: “Não se aventurem nunca a qualquer investigação jurídica se não conhecem a fundo a estrutura técnica e a função econômica do instituto objeto dos vossos estudos. Recolham nas bolsas, nos bancos, nas agências, nas sociedades comerciais, nas secretarias judiciais, o material necessário para compreender aquela estrutura e aquelas funções. É uma deslealdade científica, é uma falta de probidade falar de um instituto com o fim de determinar-lhe a disciplina jurídica sem o conhecer na sua íntima realidade” (**Trattato di Diritto Commerciale**, 1ª ed., prefácio, p. XIII e segs.), tarefa assaz agravada pelo fato incontestado, como acentuado por ROCCO, de que “as relações da vida comercial são, em regra, ignoradas pelos não-comerciantes e até mesmo os comerciantes só conhecem o ramo específico de sua atividade profissional. O mecanismo das operações de banco e de bolsa, as variadíssimas formas das vendas comerciais, o funcionamento das sociedades comerciais, a estrutura das empresas de seguros, as operações dos armazéns reais, os transportes marítimos são relações de técnica muito especial, que exigem o conhecimento direto do prático e a observação do estudioso.” (ob. cit., p. 80).

Até mesmo, acrescente-se, por oportuno, as atividades corriqueiras, como a emissão, o endosso e o cruzamento de cheques, o saque e o aceite de duplicatas, a abertura de conta corrente bancária, em especial as modernas contas correntes de crédito rotativo e de cheque especial, não são do domínio

pleno do indivíduo comum, o que nos leva a afirmar, calcados em VIVANTE, ROCCO e, também, CARVALHO DE MENDONÇA, que perfilhou a lição dos dois Mestres italianos, que não se pode dominar o Direito Cambial sem bem conhecer a estrutura técnico-econômico do instituto que se vai estudar e, em conseqüência, que não se pode tratar, com maestria, dos títulos de crédito próprios ou títulos cambiais sem uma percuciente investigação do fato técnico-econômico que os gera.

### III — FATO TÉCNICO-ECONÔMICO GERADOR DOS TÍTULOS CAMBIAIS

Uma pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, para adquirir um bem a prazo, depende, fundamentalmente, da confiança que o vendedor possua na sua capacidade financeira de adimplir, no vencimento, a obrigação pecuniária assumida no momento da compra, operação que pode ser sintetizada da forma seguinte: na venda a prazo, troca-se uma mercadoria atual e presente pela promessa de pagamento do preço no futuro.

Com efeito, como registrou JOÃO EUNÁPIO BORGES, a venda a prazo baseia-se na noção de crédito em que estão implícitos “os elementos confiança de quem aceita, em troca de sua mercadoria ou de seu dinheiro, a promessa de pagamento futuro” e tempo consistente no prazo que “medeia entre a prestação atual e presente e a prestação futura” (**Títulos de Crédito, Forense**, 2ª ed., p. 7 e segs.) e autoriza-nos a concluir que a troca de um valor atual, presente e certo por um valor ausente, futuro e incerto é o fato técnico-econômico gerador dos títulos de crédito próprios e, ainda, a destacar que, concluída a compra e venda a prazo, o proprietário-vendedor-credor terá em seu poder, em substituição a um bem corpóreo, a um ativo real, que integrava o seu patrimônio, um título cambial emitido pelo comprador-devedor.

Como quem vendeu a mercadoria e recebeu um documento como promessa de pagamento no futuro necessita também honrar os seus compromissos financeiros, só resta ao vendedor-credor transferir a propriedade do documento em dação em pagamento ou descontar o documento em uma instituição financeira ou realizar uma operação de faturização com uma empresa de *factoring*, transformando de imediato o documento em dinheiro para saldar suas dívidas, o que só será possível se os títulos cambiais tiverem disciplina especial.

Ademais, para que o vendedor-credor aceite receber um papel/documento/cártula/título de crédito/título cambial, emitido pelo comprador-devedor, é indispensável que o Direito Cambiário deixe patente e indiscutível que:

“a) o direito não existe sem o documento no qual se materializou;  
b) o direito não se transmite sem a transferência do documento;  
c) o direito não pode ser exigido sem a exibição e a entrega do título ao devedor que satisfaz a obrigação nele prometida;

d) o adquirente do título não é sucessor do cedente, na relação jurídica que o liga ao devedor, mas investe-se do direito constante do título, como credor originário e autônomo, sendo-lhe inoponíveis as defesas pessoais do devedor contra os seus antecessores na propriedade do título”, conforme magistério do excelente Prof. Fábio Comparato (RT 493/37), o que só se tornou possível com a aceitação e o aperfeiçoamento dos atributos ou predicados do Direito Cambial.

#### **IV — ATRIBUTOS OU PREDICADOS DO DIREITO CAMBIAL**

Nascido na Idade Média como instrumento do contrato de câmbio, passa, depois, a ser ele próprio título de crédito, vivendo para circular sem os entraves e os perigos de cessão de crédito do Direito comum, cumprindo observar que o crédito, sendo a confiança em pessoa determinada, portanto personalíssimo, transformado em título, adquire a natureza de coisa ou bem móvel, passando a preponderar não o elemento pessoal mas o real, daí porque as normas devem procurar resguardar a circulação cambiária e o terceiro de boa-fé, de acordo com o princípio filosófico-jurídico da certeza e da segurança, o que só se logrará obter se o legislador, a doutrina e a jurisprudência prestigiarem os seis atributos ou predicados dos títulos cambiais:

a) **Predicado do formalismo ou do “rigor formal”**: o título deve ser criado com rigorosa e estrita observância à forma que a lei exige como condição essencial de sua validade e eficácia, o que motivou o ilustre Prof. THEÓPHILO DE AZEREDO SANTOS a ensinar que “a forma é indispensável à validade do documento” (**Manual dos Títulos de Crédito**, Pallas, 3ª ed., p. 16);

b) **Predicado da literalidade ou completude**: o título é auto-suficiente como meio de prova dos direitos cambiários, pois contém tudo o que é necessário ao exercício do direito nele contido, daí a lição de FRAN MARTINS: “vale nos títulos apenas o que neles está escrito” (**Títulos de**

**Crédito**, Forense, Forense, 5. ed., v. I, p. 19) e de SARAIVA: “o teor do título fixa a medida e os limites da responsabilidade do subscritor” (**A Cambial**, Ed. Konfino, 1947, v. I., p. 135);

c) **Predicado da independência:** é a exherbação da literalidade, porquanto o título basta-se a si mesmo, sem necessidade de apelo a elementos extracartulares;

d) **Predicado da incorporação:** o direito incorpora-se ao documento, havendo JOAQUIN GARRIGUEZ esclarecido que, “quando falamos de incorporação do direito ao título, empregamos uma expressão puramente metafórica, querendo dizer que o título — como coisa corpórea — e o direito documental — como coisa incorpórea —, ainda que sejam coisas distintas, se apresentam no mundo jurídico comercial como se fora uma coisa única” (**Curso de Derecho Mercantil**, Madrid, 1976, v. I, p. 719);

e) **Predicado da autonomia:** as obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras, daí porque o título é invulnerável às exceções oponíveis aos possuidores anteriores do título, o que se explica e justifica pelo fato de “o possuidor ser investido de direito próprio, originário, ficando imune às exceções oponíveis aos precedentes possuidores” (J.X. CARVALHO DE MENDONÇA, **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, Ed. Freitas Bastos, 1922, Livro III, Parte II, p. 55);

f) **Predicado da abstração:** a exigibilidade do título e, em consequência, o exercício do direito nele incorporado independem do negócio que lhe deu origem, impedindo que se oponha ao terceiro portador de boa-fé defesa fundada no negócio fundamental que originou a cambial ou nas diversas transmissões de que possa ter sido objeto, sendo certo que só se admite defesa fundada na causa entre partes imediatas, não se podendo suscitar discussão sobre o negócio originário em relação às partes mediatas, terceiros de boa-fé, daí a conclusão de que, enquanto a abstração diz respeito à *causa debendi*, a autonomia diz respeito às exceções pessoais dos devedores anteriores, que não podem ser opostas, quando o título entra em circulação, a terceiros possuidores de boa-fé, havendo VIVANTE explicado esses fenômenos através da teoria dualista ou bifronte, ao expor que, ao emitir-se um título de crédito, há uma única manifestação de vontade criadora de diferentes obrigações com diferentes efeitos: a primeira, dirigida ao credor imediato, seria uma declaração contratual que gera uma relação jurídica integral, uma relação jurídica contratual, com todas as suas consequências, inclusive a possibilidade de discussão da *causa debendi*; a

segunda, uma declaração cartular ou promessa unilateral, dirigida a terceiros de boa-fé, protegidos pela abstração da causa e pela autonomia das obrigações cambiais, justificando-se a duplicação e a distinção entre declaração contratual e a declaração cartular unilateral pelas exigências da circulação.

Com efeito, é inegável que a emissão da cambial pressupõe sempre uma relação fundamental, um negócio subjacente, uma causa, um mútuo consenso entre devedor e credor originários, que pode ter por objeto um contrato de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão de direitos aquisitivos, de promessa de cessão de direitos aquisitivos, de mútuo feneratício, de prestação de serviços, de fornecimento etc.

Contudo, o negócio fundamental — a compra e venda, o mútuo — e o negócio abstrato — a cambial — apresentam-se em planos diferentes, independentes um do outro.

O negócio fundamental rege-se pelas regras do Direito comum. Na discussão do negócio fundamental, as partes tudo podem alegar e requerer na defesa de seu direito.

O negócio abstrato, entretanto, segue as normas do Direito Cambiário e, no debate do negócio abstrato, os litigantes sofrem sérias limitações legais na dedução de sua defesa.

Embora conexos o negócio fundamental e o abstrato, o negócio abstrato “apresenta-se como um negócio de segundo grau, que, concretamente, pressupõe um negócio causal anterior entre as mesmas partes” (ASCARELLI, **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, Saraiva, 1943, p. 90), o que levou FRAN MARTINS a pontificar: “a abstração relaciona-se principalmente com o negócio original, básico, subjacente, dele se desvinculando o título no momento em que é posto em circulação. Podem os títulos de crédito se originar de um ato unilateral da vontade, sem causa aparente que force o seu nascimento (emito uma letra de câmbio em meu próprio favor e com meu aceite e a faço circular, transferindo-a a terceiro que, para recebê-la, me entrega a importância nela mencionada; não houve motivo outro que justificasse a criação do título senão minha própria vontade de criar um valor que transformo em dinheiro ao transferir o título a terceiro; com essa transferência me obrigo a reembolsar, em época futura, a pessoa que me apresentar a letra); podem, também, nascer em decorrência de um negócio real (compro determinados bens e como não posso pagar agora emito uma nota promissória; houve uma causa real que me levou a emitir o título, a compra dos bens cujo pagamento não posso fazer agora

mas prometo fazer futuramente). Em qualquer circunstância, entretanto, entrado o título em circulação, o cumprimento das obrigações assumidas dele se liberta (ao me cobrar futuramente o pagamento da nota promissória não necessita o credor alegar que vendeu certos bens (negócio fundamental) mas sou forçado a pagar porque a promessa do pagamento consta do título. Na hipótese, se a pessoa a favor de quem emiti a nota promissória passa para terceiro, digamos, a um estabelecimento bancário, recebendo desse a importância mencionada no título, e nesse meio tempo, não me servindo os bens comprados, devolvo a quem me vendeu, não posso alegar essa devolução ao ser-me o título apresentado, no vencimento, pelo banco, para pagamento, pois o que vale é a obrigação de pagar que assumi ao lançar minha assinatura na promissória. As obrigações decorrentes do título, por serem abstratas, terão que ser cumpridas não se admitindo qualquer recusa baseada na causa que originou o título. E então, juntos com a abstração, serão aplicados os princípios da autonomia e da literalidade, isto é, os princípios de que as obrigações são independentes entre si e que, no título, vale tudo e somente o que nele está escrito.

A abstração do direito emergente do título significa que esse direito, ao ser formalizado o título, se desprende de sua causa, dela ficando inteiramente separado. Se o título é um documento, portanto concreto, real, o direito que ele encerra é considerado abstrato, tendo validade, assim, independentemente de sua causa” (ob. e vol. cit., p. 14/15).

Destarte, quando se diz que, pelo predicado da abstração, a cambial, independentemente da causa que motivou sua emissão, circula e passa de mão em mão sem que o seu titular necessite indagar, examinar, verificar a sua origem de que promana, o que se pretende é, embora reconhecendo a existência de um negócio subjacente, proclamar a total, completa e absoluta independência entre o negócio fundamental e a cambial.

Aliás, acentue-se, que a distinção entre autonomia e abstração foi ademais magistralmente realçada pelo saudoso Des. PAULO PINTO DA SILVA: “Abstração. O princípio da abstração, que se observa paralelamente ao da autonomia, mas que com este não se confunde, porque abstração leva à irrelevância da causa ou negócio fundamental, ao passo que a autonomia resulta na inoponibilidade das exceções pessoais e consiste na independência das obrigações entre si, o princípio da abstração impede que se oponha ao terceiro portador de boa-fé defesa fundada no negócio fundamental que deu origem à cambial ou às diversas transmissões de que ela possa ter sido objeto.

A defesa fundada na causa só se admite entre partes imediatas — as que participaram diretamente do referido negócio, — não se podendo opor, em caso algum, às partes mediatas ou terceiros portadores que de boa-fé receberam a cambial sem qualquer ingerência no vício ou defeito que porventura tenha realmente prejudicado o sacador na relação originária ou diminuído o patrimônio do endossador na convenção de que resultou a transferência do título. As exceções causais são pessoais e extracambiárias” (**Direito Cambiário**, Forense, 1948, p. 8, nº 5).

Ademais, a propósito da total, completa e absoluta independência entre a relação fundamental e a cambial, enfatiza JOÃO EUNÁPIO BORGES que, na Alemanha, “há autores — como JÚLIO ADLER — que falam ainda em grau superior, em maior intensificação da obrigação abstrata: é a obrigação *kausaloss* (destituída de causa), a qual o apelo à causa de que se originou é impossível, mesmo sob a forma de exceção. Assim, a cambial, nas mãos do tomador, seria apenas abstrata, nas mãos de terceiros, seria *kausaloss*” (ob. cit., p. 17).

Anote-se, por fim, que não é apenas em relação à letra de câmbio e à nota promissória que a causa do negócio jurídico não pode ser invocada pelo devedor, porém, também, em relação à duplicata, título eminentemente causal, porque sempre oriundo de uma compra e venda mercantil ou de um contrato de prestação de serviços, como se lê em PONTES DE MIRANDA: “Até o aceite, ou até o endosso pelo criador do título, não há relação jurídica oriunda da duplicata mercantil, como título cambiariforme; ela apenas duplica a fatura, que é o documento, unilateral, mas bilateralizável, da compra e venda. Lá está até o aceite, ou antes do aceite, prova, reproduzida, do contrato de compra e venda, que entrou no mundo jurídico e nele jaz. Também antes do aceite da letra de câmbio, nenhuma relação jurídica existe entre o sacador e sacado, que seja cambiária. A relação jurídica cambiariforme, nas duplicatas mercantis, surge com o aceite, entre vendedor-subscritor e o comprador-aceitante, ou entre aquele e o primeiro endossatário. A diferença está, portanto, em que a abstração da letra de câmbio é aparente, peculiar à sua forma; ao passo que a abstração da duplicata mercantil somente se pode dar por esvaziamento, com o endosso ou com o aceite, a despeito da aparência da concreção. A letra de câmbio já vai oca, abstrata, para o tomador ou aceitante; a duplicata mercantil, não: parte cheia, concreta, mas esvaziável” (**Tratado de Direito Privado**, RT, 3ª ed., reimpressão, Tomo XXXVI, § 4012, nº 8).

FRAN MARTINS professa idêntica idéia: “A duplicata, título causal, pois nascido sempre de uma compra e venda a prazo com a assinatura do comprador, desprende-se da causa que lhe deu origem, já que o comprador não apenas reconheceu a exatidão da mesma como a obrigação de pagá-la na época do vencimento. A obrigação torna-se, desse modo, líquida, o que dá maior segurança de recebimento não apenas ao sacador-vendedor como a qualquer outra pessoa a quem o título seja transferido” (ob. cit., v. II, p. 129).

## V — DOGMAS DO DIREITO CAMBIAL

PONTES DE MIRANDA, ao estudar a matéria, não se referiu aos predicados ou atributos do Direito Cambial, mas ao que denominou de dogmas do Direito Cambial, que, para ele, seriam a solidariedade das obrigações cambiais, a aparência do Direito e a inoponibilidade das exceções pessoais, ensinando a propósito:

a) **Dogma da solidariedade cambial:** tudo na cambial converge para um ponto, que é o pagamento, tendo o credor a faculdade de escolher um ou mais obrigados cambiais (solidariedade ordinária), que não coincide com a solidariedade do Direito comum, em que o devedor solidário, que paga, só pode haver dos demais a cota-parte de cada um. A solidariedade beneficia, também, a qualquer credor de regresso, pois o avalista ou endossatário sucessivo tem ação de regresso contra os demais (solidariedade de caução ou garantia);

b) **Dogma da aparência do Direito:** o simples fato de o possuidor deter o título dá-lhe a aparência de autêntico titular, devendo a lei protegê-lo, na esteira da teoria da aparência de JACOBI, segundo a qual a aparência é decisiva para libertar os títulos de crédito dos entraves do Direito comum, em que a aparência do direito corporificado no título ganha força com o desligamento, a desvinculação da vontade do emitente, passando os terceiros a confiarem na aparência do que nele está declarado, daí porque o interesse de quem cria o título cede diante de terceiros, que confiaram na aparência, sendo, em consequência, o título de crédito uma aparência elevada à realidade por força exclusiva da lei, tudo imposto por amor à segurança da circulação do crédito, e

c) **Dogma da inoponibilidade das exceções pessoais:** consiste no fato de a segurança do terceiro de boa-fé ser essencial na negociabilidade dos títulos de crédito, devendo a lei assegurar que a ele não se oponham as exceções próprias dos devedores anteriores, partindo do fato inconteste

de que o credor possui um direito próprio e não um direito derivado da relação jurídica originária, daí a diferença do título de crédito para a cessão de crédito (cfr. **A cambial**, p. 2 e segs.), sobrelevando, todavia, notar, por flagrante, que a qualquer portador podem ser opostas defesas fundadas em vícios formais ou falta do requisito necessário ao exercício da ação (menor incapaz emitente do título de crédito) e, ademais, que o possuidor de má-fé não é proprietário de cambial, nem, tampouco, titular de direito nele contido, conforme magistério consagrado de ASCARELLI.

## VI - AS “DEZ REGRAS DE OURO” DO DIREITO CAMBIAL

Reunindo os atributos ou predicados e os dogmas do Direito Cambial, teremos as “Dez Regras de Ouro do Direito Cambial”.

(1<sup>a</sup>) O título deve conter todos os requisitos essenciais previstos em lei para ser válido e eficaz (predicado do formalismo ou do rigor formal)<sup>1</sup>.

(2<sup>a</sup>) É decisivo exclusivamente o teor do título, pois vale o que no título está escrito (predicado da literalidade ou completude ou independência)<sup>2</sup>.

(3<sup>a</sup>) O direito incorpora-se ao título (predicado da incorporação ou cartularidade ou Direito cartular)<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> “RESP 225990/MG, Quarta Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 07/10/1999: Execução. Nota Promissória. Data de emissão. Requisito essencial. Rigor formal. Ausência. Carência da ação. Precedentes. Recurso parcialmente provido. I — Na linha de precedentes das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado, é imprescindível constar da nota promissória a data em que foi emitida, nos termos dos arts. 75, item 6, e 76, ambos da Lei Uniforme. II — A ausência da data de emissão da nota promissória a descaracteriza como título executivo. III — O rigor formal é próprio dos títulos de crédito, conduzindo a sua inobservância à carência da ação executiva. IV — A verificação da presença ou não da data de emissão e do local de pagamento, na cártula, da ocorrência ou não de coação no momento de emissão da nota promissória e de excesso de execução, na espécie demandaria a reapreciação das provas dos autos, vedada a esta Corte, a teor do verbete nº 7 de sua súmula.” (Pesquisa, Internet, STJ, Jurisprudência).

<sup>2</sup> “RESP 2598/MG, Quarta Turma do STJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 29/06/1990: Processo de execução. Literalidade do título cambiário. Em execução baseada unicamente no título cambiário, nota promissória, não se poderá exigir do devedor senão o adimplemento das obrigações cambiariamente assumidas. São inexigíveis, na execução, obrigações outras assumidas no contrato subjacente a emissão da cártula.” (Pesquisa, Internet, STJ, Jurisprudência).

<sup>3</sup> “MS 1017/DF, Primeira Seção do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/09/1991: Direito Cambiário — Títulos da dívida agrária — Natureza jurídica. O TDA é título de crédito emitido *pro soluto*. Pelo fenômeno da incorporação, nele se materializa a própria indenização pelo desapossamento; em razão da autonomia cambial, o TDA equipara-se a bem móvel e como tal circula no comércio. Quando entrega o TDA ao expropriado, o Estado, ao tempo em que se considera exonerado pela indenização, compromete-se a resgatá-lo de qualquer portador ou endossatário que o apresente, sem indagar como ou por que se deu a transferência. Cobrar imposto do portador ou endossatário do TDA é desconhecer a teoria dos títulos de crédito e dar ensejo a que — através de deságio — a indenização se deteriore.”

(4<sup>a</sup>) O título, ao circular, desprende-se do negócio que o originou (predicado da abstração)<sup>4</sup>.

(5<sup>a</sup>) As obrigações cambiais são independentes umas das outras, investindo-se o titular em direito próprio (predicado da autonomia)<sup>5</sup>.

(6<sup>a</sup>) São inoponíveis ao terceiro de boa-fé as exceções pessoais próprias dos devedores anteriores (dogma da inoponibilidade das exceções pessoais)<sup>6</sup>.

(7<sup>a</sup>) O título é uma aparência elevada à realidade por força exclusiva da lei, tudo imposto por amor à segurança da circulação do crédito e ao terceiro de boa-fé (dogma da aparência)<sup>7</sup>.

<sup>4</sup>.”O devedor pode discutir a origem da dívida, ou a *causa debendi*, quando o título ainda se encontra em poder do beneficiário originário da transação, ou de terceiro de má-fé (RT 376/208, 385/185, 461/205, 468/186, 534/185; RTJ 72/472, 73/621; RF 158/211, 169/123, 174/218, 178/196, 183/285, 188/231, 193/200, 201/88, 217/207, 231/204; JTACSP 19/62, 20/256)”. (Maximilianus Cláudio Américo Fühler, *in Resumo*, p. 107).

4.a. “RESP 37686/RS, Quarta Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 04/03/1997: Direitos Comercial. Títulos de Crédito. Cheque. Lei nº 7.357/1985. Abstração e autonomia. *Causa debendi*. Discussão. Em razão da abstração e da autonomia do cheque, inviável discutir, em princípio, a sua *causa debendi*, a não ser que estejam presentes sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito ao sistema jurídico.” (Pesquisa, Internet, STJ, Jurisprudência).

<sup>5</sup>.”RESP 50607/MT, Quarta Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 04/11/1999: Comercial e Processual Civil. Compra e venda imobiliária. Cheques de pagamento. Endosso a terceiro de boa-fé. Negócio subjacente. Autonomia da cártula. Reconhecimento em acórdão do STJ. Posterior rescisão do negócio imobiliário. Ação movida exclusivamente contra o contrato e a nulidade dos cheques. Inoponibilidade contra o portador dos títulos de crédito. Parte estranha à ação de rescisão. Embargos à arrematação. Improcedência. CPC, art. 746. I — Reconhecido pelo STJ, em julgamento de embargos à execução, que os cheques endossados a terceiro de boa-fé, constituam títulos autônomos em relação ao compromisso de compra e venda em que era comprador o emitente das cártulas, impossível opor-se à cobrança, que prosseguiu então, embargos à arrematação calçados em sentença proferida posteriormente à penhora, em ação de rescisão do aludido contrato. II — Errônea aplicação do art. 746 do CPC, eis que a decisão singular que desfez o compromisso e declarou nulos os cheques emitidos pelo comprador-executado, por que movida exclusivamente contra o vendedor, não tem efeito contra o exequente, portador dos cheques que não integrou a lide. III — Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedentes os embargos à arrematação, ressalvado o direito de regresso do recorrido contra o vendedor do imóvel, que endossou os cheques recebidos ao terceiro de boa-fé.” (Pesquisa, Internet, STJ, Jurisprudência).

<sup>6</sup>.”RESP 14023/SP, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 25/11/1991: Cheque ao portador — Execução movimentada por terceiro a quem transferido. Inoponibilidade das exceções pessoais, salvo má-fé do portador, circunstância que, entretanto, não foi alegada nos embargos a execução”. (Pesquisa, Internet, STJ, Jurisprudência).

<sup>7</sup>.”RESP 2814/MT, Quarta Turma do STJ, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 19/06/1990: Execução ajuizada por portador de cheque, terceiro de boa-fé. Embargos do devedor oferecidos pelo emitente, alegando descumprimento do negócio subjacente, rejeitados pela sentença e acolhidos em segundo grau de jurisdição. O cheque é título literal e abstrato. Exceções pessoais, ligadas ao negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio. Endossado o cheque a terceiro de boa-fé, questões ligadas a *causa debendi* originária não podem ser manifestadas contra o terceiro legítimo

(8<sup>a</sup>) Todos os signatários do título obrigam-se pelo pagamento (dogma da solidariedade cambial)<sup>8</sup>.

(9<sup>a</sup>) Os predicados e os dogmas do Direito Cambial não protegem o terceiro de má-fé<sup>9</sup>.

(10<sup>a</sup>) Não se obrigam (a) os incapazes de contrair obrigações, (b) os que foram compelidos a assinar o título, (c) os que tiveram suas assinaturas falsificadas<sup>10</sup> e sempre que a obrigação cambial tenha decorrido de vício de vontade (erro, dolo e simulação), fraude ou causa ilícita. ◆

---

<sup>8</sup> “RESP 6268/MG, Quarta Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/04/1991: Processo Civil. Execução. Títulos executivos. Cambial e contrato. Cumulação. Admissibilidade. Orientação da corte. Recurso Provido. I — No sistema jurídico brasileiro, é perfeitamente admissível instruir-se a execução com mais de um título, vinculados ao mesmo negócio subjacente.” (Pesquisa, Internet, STJ, Jurisprudência).

8.a. “RESP 57966/RS, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 17/04/1995: Civil e Comercial — Embargos a Execução - Mútuo com garantia cambiariforme — Avalistas — Solidariedade (art. 896 e 904, do CC) — Cambial — Encargos contratuais previamente pactuados. I — Consolidado na Jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, se os avalistas também firmaram cláusula contratual, onde se consubstancia o princípio da solidariedade inserto nos artigos 896 e 904, do Código Civil (Instituto de Solidariedade), então se vinculam a obrigação pactuada. II — Incidência das súmulas nºs 26 e 27, do STJ. III — Recurso conhecido e, parcialmente, provido”. (Pesquisa, Internet, STJ, Jurisprudência).

<sup>9</sup> “RESP 4730/PR, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 23/10/1990: Nota promissória. Execução promovida por endossatário. Origem da dívida (*causa debendi*). É lícito ao devedor discutir a origem da dívida, tanto em relação ao credor originário quanto a terceiro de má-fé, hipótese em que o acórdão local, do exame dos fatos (Súmula 7/STJ), admitiu a má-fé do portador do título. Inexistência de afronta a textos de direito cambial e dissídio não comprovado.” (Pesquisa, Internet, STJ, Jurisprudência).

<sup>10</sup> “Não desconheço que a jurisprudência desta Corte tem criado, em certo grau, temperamentos à impossibilidade de indagação da *causa debendi*, reconhecendo ser viável, sem desnaturar-se a autonomia do título, acolher defesa fundada em erro, simulação, dolo, fraude, violência e causa ilícita ou ausente, quando o devedor seja acionado pelo credor imediato, em face do qual firmara a obrigação (RRE nº 79.361, RTJ 76/843; nº 55.047, RTJ 48/506; nº 11.733)” (RE - 113.579, DJ. 11.3.88, Rel. Min. Octávio Gallotti).